



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 73/2026/GOV

Pirassununga, 07 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que promove alterações na Lei Complementar nº 199/2023 e na Lei Complementar nº 81/2007.

Assunto: Protocolo nº 3.414/2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei altera a Lei Complementar nº 199/2023 e a Lei Complementar nº 81/2007.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que o Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026 –

“Altera a Lei Complementar nº 199/2023 e a Lei Complementar nº 81/2007.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da disposição transitória da Lei Complementar nº 81/2007, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 199/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam suspensas as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes, passando a segunda instância administrativa à responsabilidade do Prefeito, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, até que o referido colegiado seja efetivamente recomposto e empossado, cessando-se a suspensão de prazos prevista no § 6º do art. 67 da Lei Complementar nº 81/2007.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 81/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por 05 (cinco) membros titulares:

I – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

II – 01 (um) representante da Subseção Local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

IV – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga – ACIP;

V – 01 (um) representante de escolha do Executivo dentre os representantes do Sindicato Varejista de Pirassununga e os representantes de associações de moradores, ou conforme dispuser o regulamento.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º
§ 6º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 7º Caso as entidades mencionadas nos incisos II a V não indiquem seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação oficial, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a nomear, para as referidas vagas, profissionais de notório saber jurídico ou contábil, externos ao quadro da Prefeitura, para exercício temporário até que ocorra a indicação oficial pela respectiva entidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 07 de julho de 2026.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026 –

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que promove alterações na Lei Complementar nº 199/2023 e na Lei Complementar nº 81/2007, com o objetivo de restabelecer o adequado funcionamento da instância administrativa recursal no âmbito tributário do Município de Pirassununga.

O Conselho Municipal de Contribuintes encontra-se inativo desde o ano de 2022, circunstância que tem ocasionado significativa paralisação no julgamento de recursos administrativos em matéria tributária. A dificuldade de recomposição do colegiado decorre, em grande parte, da ausência de indicação de representantes por parte de algumas das entidades responsáveis por compor o Conselho, o que tem impedido a formação do quórum necessário para o regular funcionamento do órgão.

Buscando mitigar temporariamente essa situação, foi editada a Lei Complementar nº 199/2023, que delegou ao Gabinete do Prefeito a competência para apreciação dos recursos administrativos em segunda instância pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ocorre que referido prazo já se encontra expirado, gerando um vácuo de competência para a apreciação desses recursos administrativos.

O parágrafo § 6º do art. 67 da Lei Complementar nº 81/2007 estabelece que, enquanto não recomposto o Conselho Municipal de Contribuintes, os processos administrativos tributários devem permanecer suspensos. Tal situação tem ocasionado graves reflexos na gestão fiscal do Município, pois impede a constituição definitiva dos créditos tributários, obstando sua inscrição em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Esse cenário compromete a eficiência da arrecadação municipal e pode gerar riscos jurídicos à Administração Pública, inclusive no que se refere à adequada tutela do interesse público e à preservação da receita pública.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei evita a paralisação dos processos enquanto não houver a efetiva recomposição do Conselho Municipal de Contribuintes, considerando, ainda, que o atual estado de inércia afronta o art. 66 da Lei Complementar nº 81/2007, que assegura a ampla defesa ao contribuinte.

Nesse sentido, estabelece-se, de forma transitória, que a competência para apreciação dos recursos administrativos em segunda instância seja exercida pelo Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, até que o colegiado seja devidamente recomposto e empossado, assegurando-se, assim, a continuidade da tramitação dos processos administrativos e a regular constituição dos créditos tributários.

Paralelamente, o projeto promove ajustes na composição do Conselho Municipal de Contribuintes, reduzindo o número de membros titulares para cinco, com o objetivo de facilitar a formação de quórum e tornar mais viável a recomposição do colegiado, além de estabelecer mecanismo destinado a evitar que a ausência de indicação de representantes por parte das entidades responsáveis por compor o Conselho impeça novamente o seu funcionamento. Para tanto, prevê-se que, caso tais entidades não apresentem suas indicações no prazo de quinze dias após a notificação oficial, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear, de forma temporária, profissionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

notório saber jurídico ou contábil, externos ao quadro da Administração Municipal, até que ocorra a indicação formal pela respectiva entidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria e dos impactos que a paralisação da instância administrativa recursal tem causado à gestão tributária municipal, solicitamos a aprovação da presente propositura, em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 07 de julho de 2026.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Protocolo nº 3414/2025 (Cópia do Protocolo 2787/2009 – Convertido em híbrido)

Ao Gabinete do Sr. Prefeito

Informo a Vossa Excelência que a estrutura de julgamento de recursos tributários do Município encontra-se em estado de paralisia técnica. O **Conselho Municipal de Contribuintes (CMC)**, previsto no **Art. 67 da LC nº 81/2007**, está com atividades suspensas desde 2022. A última medida paliativa (**LC nº 199/2023**) delegou a competência recursal ao Gabinete pelo prazo de 120 dias, o qual já se expirou, gerando um vácuo de competência.

A manutenção deste estado de inércia afronta o **Art. 66 da LC nº 81/2007**, que assegura a ampla defesa ao contribuinte. Mais grave ainda, o **Art. 67, § 6º (redação da LC nº 90/2009)** determina a suspensão obrigatória de todos os processos administrativos até a posse do Conselho. Isso impede a constituição definitiva do crédito tributário, barrando a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de Execuções Fiscais, o que pode configurar, no limite, prevaricação ou renúncia de receita.

Em março de 2025, esta Secretaria propôs a reativação do referido Conselho, medida prontamente autorizada por Vossa Excelência. Não obstante as diligências realizadas — incluindo a expedição de ofícios em setembro de 2025 e sucessivas reiteraões — duas entidades de classe permanecem inertes. O último registro de adesão formal data de 19 de dezembro de 2025. Ressalta-se que a gestão pública não deve sofrer solução de continuidade ou ser cerceada pela omissão de entes privados quanto à composição de órgãos colegiados.

Sendo assim, encaminho para apreciação, minuta de Lei Complementar visando:

a) **Retomada da competência pelo Prefeito em conjunto com a PGM**, não mais por prazo fixo, mas sim, até a efetiva instalação do CMC; e

b) **Mecanismo de Desbloqueio**: Autorização para que, em caso de silêncio das entidades de classe, as vagas sejam preenchidas por profissionais habilitados indicados pelo Executivo, garantindo a paridade.

Pirassununga, 02 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Cláudio Raimundo
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Protocolo nº 3414/2025 (Cópia do Protocolo 2787/2009 – Convertido em híbrido)

Ao Gabinete do Sr. Prefeito

Recebo a manifestação da Procuradoria-Geral do Município e, após análise técnica sob a ótica da Fazenda Municipal, manifesto-me pela concordância com a redução do Conselho para 5 (cinco) membros. Todavia, divirjo pontualmente quanto à distribuição dessas vagas, visando garantir a absoluta imparcialidade e transparência nos julgamentos de 2ª Instância.

Propõe esta Secretaria que a estrutura do CMC seja composta por **apenas 01 (um) representante municipal**, obrigatoriamente oriundo da **Procuradoria-Geral do Município (PGM)**. As demais 04 (quatro) vagas devem ser preenchidas pelas entidades de classe (OAB, CRC, ACIP e Sindicato/Associações).

Tal medida é necessária por dois motivos:

Imparcialidade: Evita que a estrutura administrativa que lançou o tributo (Finanças) participe do julgamento do recurso contra o seu próprio ato; e

Segurança Jurídica: Garante que o representante do Município seja um membro da PGM, com capacidade técnica para contra-argumentar teses jurídicas complexas perante os representantes das entidades.

Por fim, reitero que a situação é de **urgência crítica**. A paralisia recursal trava a arrecadação e coloca em risco a responsabilidade fiscal do Município. Por isso, a minuta anexa mantém a competência transitória do Gabinete até a efetiva posse dos conselheiros, bem como o mecanismo de nomeação de profissionais externos caso as entidades permaneçam inertes.

Pirassununga, 13 de março de 2026.

Atenciosamente,

Cláudio Raimundo
Secretário Municipal de Finanças



Prot. 3414/2025

Sr. Dr. Procurador Geral,

Trata o presente protocolo de projeto de lei que visa alterar a composição do conselho de contribuintes tendo em vista a dificuldade, há anos, de se proceder ao seu funcionamento por ausência de indicados.

São as seguintes as redações originais e as propostas de alterações:

CTM	Projeto
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA Art. 1º Ficam suspensas as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes previsto neste Código, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), ficando a segunda instância administrativa sob a responsabilidade do senhor Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 199, de 2023)	“Art. 1º O Artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 199, de 4 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Ficam suspensas as atividades do Conselho Municipal de Contribuintes, passando a segunda instância administrativa à responsabilidade do Prefeito, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, até que o referido colegiado seja efetivamente recomposto e empossado, cessando-se a suspensão de prazos prevista no § 6º do art. 67 da Lei Complementar nº 81/2007.”
Art. 67. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), será composto por 6 (seis) membros:	Art. 67. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por 05 (cinco) membros titulares:



I - um membro da Prefeitura Municipal, podendo ser lotado na Procuradoria Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças; II - um representante da OAB; III - um representante do CRC; IV - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga (ACIP); V - um representante do Sindicato Varejista de Pirassununga; VI - um representante de associações de moradores.	I - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município; II - 01 (um) representante da OAB - Subseção Local; III - 01 (um) representante do CRC; IV - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga (ACIP); V - 01 (um) representante de livre escolha do Executivo dentre as demais entidades mencionadas nos incisos V e VI da redação original, ou conforme dispuser o regulamento. ... § 7º Caso as entidades mencionadas nos incisos II a V não indiquem seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação oficial, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a nomear, para as referidas vagas, profissionais de notório saber jurídico ou contábil, externos ao quadro da Prefeitura, para exercício temporário até que ocorra a indicação oficial pela respectiva entidade.
--	---

Primeiramente, cabe observar que o projeto deverá ser **retificado** quanto ao art. 1º, pois a disposição que se visa alterar não se encontra na LC 199/23, mas sim no CTN em seu art. 1º na Disposição Transitória ou o correto seria alterar o art. 2º da LC 199/23, e não o art. 1º revogando.



Em fl. 269 a Secretaria Municipal de Finanças expõe que há necessidade de se retirar a indicação de representante da Pasta porquanto atuam no lançamento do tributo e, portanto, já possuem convicção formada, sucede que, **a Procuradoria por vezes também se manifesta em tais processos administrativos, logo, também pode haver convicção prévia formada.**

Dessa maneira, em lugar da retirada da previsão “um membro da Prefeitura Municipal” para substituí-la por “01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município”, **parece mais adequado que seja mantida aquela previsão mais ampla.**

As demais disposições são formas de tentar viabilizar a manutenção do Conselho de Contribuintes tendo em vista a dificuldade enfrentada há tempos para sua composição.

Assim, a mim me parece que o projeto deve prosseguir com as seguintes ressalvas:

- 1 - adequação do art. 1º para que determine a alteração da redação do art. 1º da Disposição Transitória do CTM;
- 2 - alteração do inciso I do art. 67 para que mantenha somente a previsão de “um membro da Prefeitura Municipal”

É como opino, *sub censura*.

Piras., 24 de mar. de 2026 .

CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544